

Ofício JG n.º 12/18

Curitiba e Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Ao Senhor Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Organização dos Estados Americanos  
Apartado 6906-1000  
San José, Costa Rica

Fax: +506 2234 0584

**Ref.: Caso n.º 12.478 – Sétimo Garibaldi vs Brasil – Audiência de supervisão de cumprimento**

Prezado Senhor Secretário,

Terra de Direitos, Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) vêm, respeitosamente, manifestar interesse na realização da Audiência de Supervisão de Cumprimento por esta E. Corte, conforme solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu último escrito, datado de 21 de fevereiro de 2018.

Conforme se revela das comunicações enviadas pelo Estado brasileiro e pelos representantes das vítimas, o assassinato do Sr. Sétimo Garibaldi poderá ficar impune em função da possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Da mesma forma, não há notícias acerca de investigações a respeito de eventuais faltas funcionais de funcionários públicos a cargo do inquirido e da ação penal, nos termos do parágrafo 7º da parte dispositiva da sentença desta E. Corte.

Diante desse quadro fático é preocupante a manifestação do Estado brasileiro em que solicita a esta E. Corte que considere a sentença integralmente cumprida. Notadamente no contexto em que o Brasil enfrenta um cenário de recrudescimento da violência contra defensoras e defensores de direitos humanos. Segundo dados da Comissão Pastoral da

Terra (CPT)<sup>1</sup>, em 2012 foram 36 “assassinatos por conflitos no campo”, em 2013 foram 34 as ocorrências, em 2014 foram 36, em 2015 houve um salto para 50 assassinatos e em 2016 ocorreram 61 assassinatos por conflitos no campo. No ano de 2017, a CPT registrou o impressionante número de 70 pessoas assassinadas em conflitos no campo; trata-se do mais alto número desde 2003<sup>2</sup>.

Assim, de um lado se constata a escalada da violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil no campo, sem que haja notícias de evolução significativa nas medidas de não repetição, incluindo a investigação de assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos; de outro lado, políticas públicas de proteção aos defensores, como o Programa Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos estão sendo desestruturadas, colocando defensoras e defensores de direitos humanos em situação de extrema vulnerabilidade.

É digno de nota, por fim, que Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o Sr. Luiz Edson Fachin, no julgamento do Habeas Corpus nº 152.752, em 04 de abril de 2018, tenha citado expressamente o presente caso para justificar, juridicamente, a necessidade de cumprimento antecipado da pena em ação penal sem trânsito em julgado. Ou seja, o referido Ministro do Supremo Tribunal Federal afirmou que o presente caso representaria paradigma para, superando o direito fundamental de presunção de inocência, impor a execução da pena de prisão sem que sem esgotadas todas as medidas jurídicas que podem ser adotadas pela defesa na formação da culpa em processo criminal.

Assim se manifestou o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em voto no Habeas Corpus nº 152.752

4. Ademais, a proteção eficiente dos direitos fundamentais, o que se dá, entre outros instrumentos, por meio do Direito Penal, permitiu-me assentar, em voto anterior, que a República Federativa do Brasil tem sido questionada em organismos internacionais quanto à tutela dos direitos humanos em razão da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos (fls.07)  
(...)

Há ainda, dentre outros exemplos dignos de nota, o **caso Sétimo Garibaldi versus Brasil**, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 23 de setembro de 2009. **A Corte condenou o Brasil por reconhecer a inefetividade do Estado brasileiro em oferecer uma resposta para a morte de Sétimo Garibaldi, ocorrida em 27 de novembro de 1998, no Município de Querência do Norte no Estado do Paraná, onde foi vitimado. Considerou a Corte que há direito de obter uma resposta justa e efetiva sobre o acontecido** (CORTE IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n. 203, disponível em , acesso em 06.09.2016).

(...)

De tal modo, mesmo sob a perspectiva dos direitos fundamentais, não verifico alteração no panorama jurídico que autorize considerar o ato coator como revelador de ilegalidade ou abuso de poder. (fls. 10)

---

<sup>1</sup> Os dados estão disponíveis em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/category/3-cadernoconflitos>

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003>>. Acesso em 17 abr. 2018.

Assim, segundo afirmações do citado Ministro, o direito fundamental à presunção de inocência deve ser sacrificado em nome de um cenário geral de impunidade dos perpetradores de crimes contra defensoras e defensores de direitos humanos, em que sequer há a instauração de procedimentos penais para apuração de crimes contra defensor de direitos humanos, situação causada pela ação do próprio Estado, muitas vezes com o aval do Judiciário.

Frise-se que em nenhum dos escritos enviados a esta nobre Corte os representantes das vítimas se manifestam no sentido de obter a condenação dos perpetradores do assassinato de Sétimo Garibaldi à custa do sacrifício de direitos fundamentais, inclusive quanto ao devido processo legal e à presunção de inocência.

A posição dos peticionários nestes autos sempre foi no sentido de buscar a reabertura dos procedimentos investigativos, bem como da ação penal, com o objetivo de, observando o contraditório, a ampla defesa e o direito fundamental à presunção de inocência dos acusados, realizar a colheita de provas, sob o crivo do contraditório penal, para um justo julgamento das pessoas que, no momento processual adequado, são tidas como suspeitas do cometimento do assassinato do trabalhador rural, Sr. Sétimo Garibaldi.

O que se observa, por fim, é que o Estado brasileiro contribui para um cenário de violação de direitos quando requer que esta egrégia Corte declare a sentença cumprida, em que pese a deficiência na investigação policial, e mesmo a ausência de processo penal, ao mesmo tempo em que utiliza como fundamentos decisão desta E. Corte neste caso para violar o direito fundamental de presunção de inocência, como fez o Ministro Edson Fachin no citado habeas corpus.

Trata-se, portanto, de argumentação que subverte o conceito de direitos humanos e o conteúdo material da sentença exarada por esta E. Corte, no presente caso, a pretexto de protegê-los.

Logo, manifestamos ao Senhor secretário nossa aquiescência quanto à realização da audiência de cumprimento de sentença, na medida em que a implementação efetiva das decisões da Corte é essencial para a vigência e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na garantia do direito de acesso à justiça, bem como na proteção a defensoras e defensores de direitos humanos.

A audiência também seria muito importante para que o Estado brasileiro manifeste sua compreensão uniforme acerca da presunção de inocência e como compatibilizá-la com a proteção a defensoras e defensores de direitos humanos sem ferir outros direitos fundamentais.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria nossos votos de estima e distinta consideração.

Justiça Global

Rede Nacional de Advogados Populares

Terra de Direitos

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Comissão Pastoral da Terra